



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13653/000.130/89-23

Sessão de 16 de abril de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.522

Recurso nº: RP/105-0.222

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ALTECO LTDA.

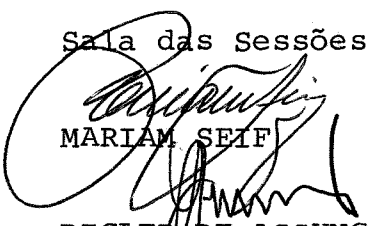
IRPJ - SALDO CREDOR DA CONTA CLIENTES -
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ENQUADRAMENTO NO
ART. 180, DO RIR/80 - PASSIVO FICTÍCIO.

Embora traduza uma obrigação da empresa, a
simples existência de saldo credor na conta
de clientes não autoriza, **ipso facto**, a
presunção de omissão de receita a título de
passivo fictício.

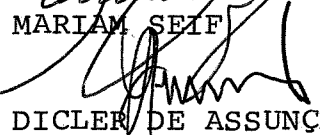
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JUAREZ DE MORAIS, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Cons. Carlos Walberto Chaves Rosas (Substituído por Antônio Lisboa Cardoso), Waldevam Al-
de Oliveira e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13653/000.130/89-23

RECURSO Nº : RP/105-0.222

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.522

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: ALTECO LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, visando a reforma do Acórdão nº 105-5.221, prolatado pela Egrégio Quinta Câmara deste Conselho, cuja ementa consigna:

"PASSIVO FICTÍCIO - SALDO CREDOR NA CONTA CLIENTES - Não logrando a contribuinte identificar e comprovar parcelas componentes dos saldos de suas contas "Fornecedores" e "Financiamentos", caracterizam o passivo fictício de que trata o artigo 180 do RIR/80 as parcelas não comprovadas desses saldos. Embora representativo de obrigação da empresa, o saldo credor da conta clientes, pelas características da movimentação dessa conta, não caracteriza passivo fictício quando não comprovado."

Argumenta a Fazenda Nacional que o simples fato de ter sido admitida a existência, por parte da contribuinte, de saldo credor, incide sobre o fato a presunção de omissão de receita, independente da possibilidade.

O ônus da prova cabe a contribuinte e esta limitou-se a meras alegações.

Às fls. 95 foi admitido o recurso através de despacho proferido pelo presidente da Câmara recorrida.

Apresentado suas contra-razões, argumenta a contribuinte que a tributação, neste caso, inobserva a adquação do fato à norma e apoia-se automaticamente na presunção, que representa meio inidôneo para determinar o nascimento do vínculo obrigacional de natureza tributária. Assim, os resultados reconhecidos pelo fisco não espelhariam a realidade das operações da recorrente e portanto, os saldos das contas de Fornecedores e Financiamentos devem ser excluídos da base de cálculo da tributação do IRPJ e seus reflexos..

Este, o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-1.522

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso é tempestivo, e, foi interposto dentro das exigências legais de admissibilidade.

Inicialmente, deve-se mencionar que o contribuinte ao apresentar suas contra-razões cometeu um equívoco em relação as rubricas a serem consideradas como objeto de recurso especial. Refere-se o recurso ora analisado à desqualificação, como passivo fictício, da conta "Clientes".

Em que pese os argumentos oferecidos pelo Sr. Procurador, entendo que a decisão de primeiro grau não merece reforma, razão pela qual peço **venia** para transcrever parte do voto do ilustre relator José do Nascimento Dias, onde ficou vencido apenas um Conselheiro:

"....."

Não procede, entretanto, a meu ver, o tratamento de passivo fictício atribuído pela fiscalização ao saldo credor da conta "Clientes". Conforme alegado pela recorrente, tais saldós representam pagamentos antecipados de clientes, cujos pedidos não foram integralmente atendidos. Embora este saldo credor represente uma obrigação para a recorrente, essa obrigação é, a rigor, de entregar a encomenda e seu valor pode ser compensado com pedidos futuros. A meu ver, esse tipo de obrigação não se enquadra na norma do artigo 180 do Regulamento.

....."

Deve ter em conta que a tributação com base em presunção relativa merece sempre interpretação bastante restritiva.

Acórdão nº-CSRF/01-1.522

A presunção relativa é baseada em tudo aquilo que se tem por verdade, enquanto não se prova em contrário. A sua principal característica é a de reverter, até certo ponto, excepcionalmente, o ônus da prova que, normalmente, caberia ao autor do feito. Fica claro, portanto, que o ônus da prova da ocorrência do fato gerador cabe, de regra geral, fundamentalmente, ao fisco.

Daí a interpretação restritiva exigida para as presunções relativas, restabelecendo-se assim o equilíbrio.

Embora a conta clientes deva representar obrigações a que está sujeita a contribuinte, o simples fato de não ter a mesma conseguido individualizar os valores devidos e seus respectivos beneficiários, não significa que se trate de omissão de receita representada pela existência de passivo fictício.

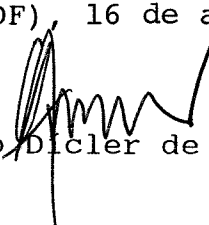
Realmente, sendo a hipótese de presunção relativa, deveria a recorrente, pelo seu funcionário, demonstrar, os créditos em aberto, mas já pagos. Como a autuada mesma enfatizou no defensório apresentado, tratam-se de alguns pagamentos antecipados que se materializam, frente, muitas vezes, a não aceitação da mercadoria entregue devido à imperfeições ou defeitos apurados. O que retorna, embora represente apenas uma parte do pedido, em matéria de valores, pode representar, e é o que acontece, quase que a totalidade dos valores pagos, razão pela qual são nesta conta consignados, até a solução definitiva do problema.

Diante de tál exposição percebe-se que, apesar do estrito controle dos registros, muitas vezes não é possível identificar materialmente determinados fatos, razão pela qual entende-se que caberia, também, ao fisco, não propriamente o ônus da prova em sentido contrário mas, no mínimo, um aprofundamento (um pouco mais de esforço) nas investigações, no sentido de determinar a exata realidade dos fatos.



Ante o exposto e por entender que os valores consignados na conta clientes, por si só, não possuem subsistência suficiente para representar a existência de passivo fictício, dependendo de uma pesquisa mais profunda e abrangente, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de abril de 1993


Conselheiro Dicler de Assunção - Relator.

